

LEI Nº 769/1995

SUMULA: Dispõe sobre controle dos vetores (animais sinantrópicos; moscas mosquitos etc.) no Município de Itambaracá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal,
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Cabe a Prefeitura Municipal zelar pelas condições sanitárias em todo o território do Município desenvolvendo ações que visam eliminar, diminuir ou prevenir os riscos e agravos à saúde provocados por vetores e ou animais sinantrópicos.

Art. 2º - Sem prejuízo de outras atribuições a si conferidas, compete ao órgão público responsável desenvolver:

- a) medidas que visem a limpeza da cidade, coleta e destino final de lixo, bem como limpeza dos lotes vagos pertencentes a ela.
- b) ações de combate e ou controle de vetores e agravos à saúde, através de campanhas de forma integrada com as instituições afins.

Art. 3º - Os proprietários ou responsáveis por construções, edifícios ou terrenos independentemente do seu uso e finalidade, inclusive terrenos baldios, ficam obrigados adotar medidas necessárias para a manutenção em perfeitas condições de higiene e isentas de animais da fauna sinantrópica e outros prejudiciais à saúde e bem estar do homem.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, são obrigados a mantê-los permanentemente, isentos de coleções líquidas de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nas obras de construção civil, é obrigatória a drenagem permanente de coleção líquida originária ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquito.

Art. 4º - As habitações e construções em geral obedecerão aos requisitos de higiene indispensável para a proteção da saúde dos moradores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nas habitações e dependências indiretas (jardim, quintal) ou terrenos baldios, fica proibido o acúmulo de resíduos, objetos ou qualquer outro material que contribua para a proliferação das larvas de moscas e de outros animais sinantrópicos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O usuário do imóvel é responsável pela sua manutenção higiênica.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O morador do prédio em cujo interior ou dependências indiretas forem encontrados focos de mosquitos ou de larvas de moscas, fica obrigado a adotar medidas que visem a sua destruição.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Quando um prédio ou parte do prédio, seja residencial ou comercial ou industrial, terreno ou logradouro não oferecer as necessárias condições de higiene a autoridade sanitária, por escrito, intimará o proprietário, locatário responsável ou seus procuradores e executarem as obras e melhoramentos necessários.

Art. 2º - Caso o proprietário venha a infringir a presente Lei, as ações serão classificadas em:

- Infrações leves - 100 VR
- Infrações médias - 200 VR
- Infrações graves - 500 VA

PARÁGRADO UNICO - Estas infrações serão aplicadas através da Vigilância Sanitária Municipal, que aplicará a multa de acordo com os valores estabelecidos.

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, em 04 de dezembro de 1995.

MARCELINO TOSTES JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal POPULAR Itambaracá PR – 01/12 a 15/12/1995